



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1325/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1289/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 375/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

A Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), mediante o Parecer nº 161/2019, de sua Procuradoria Jurídica, concluiu "[...] pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque a proposta cria obrigações ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, porém, a medida é salutar ao desenvolvimento esportivo catarinense e, no que diz respeito à obrigatoriedade da ALESC, não se vislumbram óbices".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 881/2019/COJUR/SEA/SC, que "[...] a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se: 'A despeito de os preceitos em vigor e de o projeto de lei terem por objetivo a economia, a eficiência e o fomento ao esporte, não se pode ignorar que a formatação dos negócios ofertados pelas grandes companhias aéreas estabelece regras dos programas de fidelidade orientadas pela fidelidade do passageiro, mas não do adquirente. Mesmo com a Lei 13571/2005 em vigor, o Governo do Estado de SC não aproveita dos prêmios/créditos oferecidos pelas companhias aéreas, pois esbarra em impedimentos previstos em tais regulamentos, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem. Os prêmios/créditos concedidos por viagens realizadas configura-se como uma estratégia para captação de passageiros, não existindo, a nível federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora. Os programas permitem que somente o passageiro acumule os prêmios/créditos resultantes da aquisição de passagens aéreas e somente ele emita passagens em seu nome ou no de terceiros. A norma em gestação, portanto, mesmo que bem intencionada mostra-se ineficaz. Sendo assim, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, entende-se ser uma política relevante mas de aplicação inviável no cenário atual, manifestamo-nos, portanto, contrários à aprovação da matéria'. [...] Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0273.2/2019, nos termos da fundamentação da área técnica deste órgão".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19/11/2019
SECRETÁRIA-GERAL

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
109º	Sessão de 20/11/19
Anexar a(o)	22/273/19
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofld_1325_PL_0273.2_19_PGE_FESPORTE_SEA_enc
SCC 10777/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 375/19

PROCESSO: SCC 00010818/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO : Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019

EMENTA: Diligência –Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.” - Constitucionalidade.

Senhora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício n.º 1143/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de outubro de 2019, para emissão de Parecer quanto a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.

A proposição legislativa altera os artigos 1.º e 3.º, da Lei n.º 13.571, de 23 de novembro de 2005, com a finalidade de incluir o Poder Legislativo Estadual na Lei 13.571/2005.

O PL 0273.2/2019 tem a seguinte redação:

Art. 1.º Altera o art 1.º e 3.º, a fim de incluir o Poder Legislativo Estadual na Lei n.º 13.571, de 23 de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os prêmio/créditos de "milhagem" oferecidos pelas Companhias de Transportes Aéreos quando resultante de passagens adquiridas com recursos públicos pelos diversos Órgãos/Entidades da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, incluindo as Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de Santa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Catarina, reger-se-ão por esta lei."

"Art. 3.º Trimestralmente todos os Órgãos/Entidades integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de que trata o art 1.º desta Lei, remeterão relatório pormenorizado das Companhias e passagens aéreas utilizadas à FESPORTE para viabilização junto às Companhias Aéreas dos prêmios de milhagem."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que já existe um controle de emissão de passagens resultante do crédito/prêmio realizado pela Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE, tem-se que a presente alteração legislativa não cria novas atribuições à órgão do Poder Executivo, fica afastada assim eventual vício de iniciativa da presente proposição através de iniciativa parlamentar.

Não se verifica tampouco vício material de inconstitucionalidade, razão pela qual o Parecer é de que o Projeto de Lei encontra-se dentro da moldura constitucional.

É o Parecer

Florianópolis, 18 de outubro de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC10818/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC10818/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 10818/2019

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.” - Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

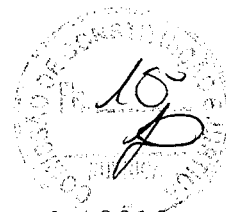
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 375/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
(Art. 9º, I, da Lei Complementar nº 317/2005)



PARECER nº 161/2019

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Processo SCC 10819/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0273.2/2019 QUE DISPÕE SOBRE PRÊMIOS/CRÉDITOS DE MILHAGEM OFERECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TRANSPORTES AÉREOS QUANDO AS PASSAGENS FOREM ADQUIRIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei nº 0273.2/2019, de iniciativa parlamentar, que visa alterar a Lei nº 13.571, de 23 de novembro de 2005, no seguinte sentido: "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre os prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 1144/CC-DIAL-GEMAT.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.



16
P

5. A matéria tratada na proposta visa ampliar os órgãos do Poder Público que reverteriam à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) as milhagens de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, no sentido de beneficiar os atletas catarinenses.

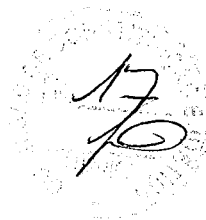
6. Da análise do mérito do Projeto de Lei propriamente dito, pode-se dizer que a ampliação em questão colabora com o desenvolvimento esportivo do Estado, visto que a compra de passagens aéreas é pleito comum de inúmeros atletas e equipes que solicitam auxílio nesta Fundação.

7. Contudo, é preciso tecer alguns comentários acerca da iniciativa do projeto de lei em questão.

8. De início, não se vislumbram óbices no que tange à hipótese de que milhas resultantes de passagens aéreas adquiridas com recursos do Poder Legislativo sejam destinadas à FESPORTE, pois a proposta parte de membro da própria Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

9. No entanto, verifica-se no projeto de lei que essa previsão é estendida (também obriga) ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, ainda que sem manifestação daqueles órgãos, o que não parece razoável, do ponto de vista da separação dos poderes.

10. Por todo o exposto, no que tange ao mérito do projeto de lei, entende-se que a proposta é salutar ao esporte catarinense. Contudo, no que diz respeito à iniciativa, deve-se atentar para um possível vício de origem, visto que se está a criar obrigação ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas deste Estado, sem manifestação daqueles órgãos.



III - DA CONCLUSÃO

11. *Ex positis*, opina-se¹ pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque a proposta cria obrigações ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, porém, a medida é salutar ao desenvolvimento esportivo catarinense e, no que diz respeito à obrigatoriedade da ALESC, não se vislumbram óbices.

É o Parecer. À consideração superior.

Renan Moresco Pirath
Procurador Jurídico
OAB/SC 50.206

De acordo com o Parecer nº 161/2019.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 10819/2019 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 881/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00010821/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2019, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”, Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0273.2/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”, com vistas a responder ao Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de materiais e serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0273.2/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0005), disponível para consulta nos autos SCC 10777/2019, que a presente proposta tem por objetivo ampliar os órgãos do Poder Público que reverteriam à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) as milhagens de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, no sentido de beneficiar os atletas catarinenses.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

A despeito de os preceitos em vigor e de o projeto de lei terem por objetivo a economia, a eficiência e o fomento ao esporte, não se pode ignorar que a formatação dos negócios ofertados pelas grandes companhias aéreas estabelece regras dos programas de fidelidade orientadas pela fidelidade do passageiro, mas não do adquirente. Mesmo com a Lei 13571/2005 em vigor, o Governo do Estado de SC não aproveita dos prêmios/créditos oferecidos pelas companhias aéreas, pois esbarra em impedimentos previstos em tais regulamentos, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem. Os prêmios/créditos concedidos por viagens realizadas configura-se como uma estratégia para captação de passageiros, não existindo, a nível federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora. Os programas permitem que somente o passageiro acumule os prêmios/créditos resultantes da aquisição de passagens aéreas e somente ele emita passagens em seu nome ou no de terceiros. A norma em gestação, portanto, mesmo que bem intencionada mostra-se ineficaz.

Sendo assim, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, entende-se ser uma política relevante mas de aplicação inviável no cenário atual, manifestamo-nos, portanto, contrários à aprovação da matéria.

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta legislativa, esta Consultoria Jurídica considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0273.2/2019.

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta, uma vez que a presente alteração legislativa não



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



cria novas atribuições a órgão do Poder Executivo, afastando assim eventual vício de iniciativa, razão pela qual compreende-se que o projeto de lei se encontra dentro da moldura constitucional.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0273.2/2019, nos termos da fundamentação da área técnica deste órgão.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 10821/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 881/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração